

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2011 da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, para exigir que os estabelecimentos com cem ou mais empregados tenham berçário ou creche, mantidos pelo empregador, para os filhos de até cinco anos dos trabalhadores. O projeto reza ainda que, mediante acordo ou convenção coletiva, os estabelecimentos poderão cumprir essa exigência por meio de convênios com creches, pré-escolas ou escolas próximas aos locais de trabalho ou mediante reembolso-creche, este caso solicitado pelo empregado.

A autora justifica que a legislação atual garante essa assistência apenas aos filhos em período de amamentação. A proposição buscaria, assim, assegurar às crianças em idade pré-escolar a proximidade dos pais nessa fase inicial da vida.

Após a análise da CAE, a matéria irá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/15664.75251-01

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE apreciar os aspectos econômico e financeiro da presente matéria.

Ao impor às empresas com cem ou mais empregados a obrigatoriedade de construção de creches ou adaptação dos espaços existentes, o projeto imputará aos estabelecimentos um severo custo adicional. Para proporcionar o acolhimento das crianças até cinco anos, o ônus adicional trará um significativo aumento nos custos de produção, contribuindo para a elevação dos preços e a perda de competitividade. Além disso, o aumento dos custos desestimulará a contratação formal de trabalhadores, reforçando a informalidade.

Ademais, a proposição viola o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, que prevê como dever do Estado proporcionar educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de até cinco anos de idade. A proposição estaria, desse modo, transferindo indevidamente para o setor privado uma obrigação constitucional do setor público.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

